

Lei N.º 2.269, de 26 de outubro de 2007 - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO AO DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

26/10/2007 | [Leis](#)

ANTONIO GONSIORKIEWICZ, Prefeito Municipal de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, **faz saber** que em cumprimento ao disposto no artigo 62, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI:

Art. 1.º Institui no município de Guarani das Missões, o Programa Municipal de Combate e Prevenção ao Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde e Bem Estar Social de Guarani das Missões.

Art. 2.º A Secretaria Municipal da Saúde e Bem Estar Social de Guarani das Missões manterá serviço permanente de esclarecimentos à população sobre as formas de prevenção ao dengue.

Art. 3.º Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores do dengue.

- 1.º Para fins de aplicação desta lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água;
- 2.º A manutenção predial dos imóveis conforme o caput deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem

como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4.º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos e estabelecimentos similares obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no art. 3.º desta lei.

Art. 5.º Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6.º Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

Art. 7.º Ficam os responsáveis por imóveis, dotados de piscinas, obrigados a manter o tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

- 1.º É considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação de água:

I - manter o pH entre 6,7 e 7,9;

II - o cloro residual disponível estar compreendido entre 0,5 mg/l (meio miligrama por litro) e 0,8 mg/l (oito décimos de miligrama por litro);

- 2.º As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água devem ser tratadas (com produtos químicos que não degradem o meio ambiente), esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por ano;
- 3.º Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também devem ser submetidos a tratamento com produtos químicos que não degradem o meio ambiente, esvaziados e lavados uma vez por ano.

Art. 8.º Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9.º Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte destas embalagens.

- 1.º As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis;
- 2.º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída;
- 3.º Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos, respectivamente:

I - à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;

II - não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;

III - persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada no inciso II deste artigo, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 1 (um) dia.

Art. 10. Quando a situação epidemiológica no local o indicar, ficam os agentes de combate às endemias e as autoridades sanitárias lotados na Secretaria Municipal da Saúde e Bem Estar Social de Guarani das Missões autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem à eliminação de mosquitos do gênero *Aedes aegypti*.

Parágrafo Único. Fica o Executivo autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou, abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero *Aedes aegypti*.

Art. 11. Ficam os responsáveis pelas imobiliárias obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração, bem como chaves para a realização dos trabalhos de remoção dos criadouros.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelas imobiliárias deverão sempre solicitar aos seus corretores e potenciais clientes que adotem medidas que

inviabilizem a proliferação de mosquitos do gênero *Aedes aegypti* nos imóveis desocupados, sempre que os adentrarem, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como notificando as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos de mosquitos.

Art. 12. A eventual negativa de acesso aos imóveis por parte de seus respectivos responsáveis aos agentes de combate às endemias e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes*, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 13. A constatação de criadouros e de focos de mosquitos do gênero *Aedes* nos imóveis constitui infração sanitária, e conforme as disposições constantes desta lei classificam-se em:

- I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;
- II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;
- III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;
- IV - gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

Art.14. As infrações previstas no art. 13 estarão sujeitas à imposição das seguintes penas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

- I - advertência por escrito;
- II - multa de R\$ 100,00 (cem reais) para as infrações leves, médias, graves e gravíssimas.

- 1.º Previamente à aplicação da pena de advertência, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual estará sujeito à imposição da penalidade de multa estabelecida no inciso II do caput deste artigo.

- 2.º Em caso de reincidência, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual estará sujeito à imposição das seguintes penalidades:

- I - para as infrações leves, R\$ 100,00(cem reais);
- II - para as infrações médias, R\$ 200,00 (duzentos reais);
- III - para as infrações graves, R\$ 300,00 (trezentos reais);
- IV - para as infrações gravíssimas, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 15. A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá a Secretaria Municipal da Saúde e Bem Estar Social de Guarani das Missões, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

Art. 16. A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 14 desta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde.

Parágrafo Único. As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não-tributária.

Art. 17. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarani das Missões, 26 de outubro de 2007.

ANTONIO GONSIORKIEWICZ

Prefeito

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

LUIZ CARLOS BINKOWSKI

Secretário da Administração